



**LEI Nº. 3.394
DE 24 DE SETEMBRO DE 1993**

Alterada pela Lei nº 7.374, de 29 de dezembro de 2011

Cria o Fundo Estadual dos Direitos e Proteção dos Idosos – FUNDEPROI, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso – FUNDEPROI, como instrumento de apoio as respectivas ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Ação Social e pelo Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso.~~

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso - FUNDEPROI, como instrumento de apoio às respectivas ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania - SEDHUC, e pelo Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso. (Redação conferida pela Lei 7.374, de 29 de dezembro de 2011)

Art. 2º O Fundo Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso tem por finalidade a captação, gerenciamento e aplicação de recursos financeiros, objetivando promover, manter e garantir a execução da política estadual de defesa dos direitos e de proteção do idoso.

~~**Art. 3º** O Fundo Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso ficará vinculado à Secretaria de Estado da Ação Social – SEAS, e será coordenado pelo respectivo Secretário de Estado.~~

Art. 3º O FUNDEPROI, ficará vinculado à SEDHUC, e será coordenado pelo respectivo Secretário de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania. (Redação conferida pela Lei 7.374, de 29 de dezembro de 2011)

Art. 4º O Fundo Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso - FUNDEPROI, será administrado pelo Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso, competindo-lhe aprovar os projetos a realizar e/ou as aplicações dos recursos do Fundo, bem como fiscalizar a execução dos



LEI Nº. 3.394 DE 24 DE SETEMBRO DE 1993

mesmos projetos, a utilização dos referidos recursos e a realização das respectivas despesas.

Parágrafo único. Os recursos do FUNDEPROI somente serão aplicados ou utilizados sob controle e deliberação do Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso, de acordo com o respectivo Plano de Aplicação, a ser aprovado pelo mesmo Conselho.

Art. 5º Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso serão constituídos de receitas provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos adicionais que legalmente lhe forem destinados;

II - auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos feitas por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

III - doações específicas, ou a título de incentivos fiscais, na forma legal, feitas por contribuintes de impostos;

~~IV - recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos e ou serviços a programas, proteção e defesa dos direitos do idoso, firmados pelo Estado de Sergipe, com interveniência ou através da Secretaria de Estado da Ação Social, e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;~~

IV - recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos e ou serviços de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, firmados pelo Estado de Sergipe, com interveniência ou através da SEDHUC, e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais; **(Redação conferida pela Lei 7.374, de 29 de dezembro de 2011)**

V - transferências do Fundo Nacional dos Direitos e Proteção do Idoso;



LEI Nº. 3.394
DE 24 DE SETEMBRO DE 1993

VI - rendimentos ou acréscimos oriundos de aplicações de recursos do próprio Fundo;

VII - recursos de outras fontes, que legalmente se destinem ao Fundo ou se constituam em receita do mesmo;

VIII - outras receitas diversas;

IX - multas previstas nos arts. 55 e 56, e Capítulos IV e seguintes da Lei (Federal) nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). **(Inciso incluído pela Lei 7.374, de 29 de dezembro de 2011)**

Parágrafo único. Os recursos do **FUNDEPROI** somente serão aplicados ou utilizados na realização de ações ou execução de atividades de promoção e defesa dos direitos e proteção do idoso, objetivando o cumprimento da finalidade do mesmo Fundo, nos termos do art. 2º desta Lei.

~~**Art. 6º** Os recursos do **FUNDEPROI**, de que trata o art. 5º desta Lei, serão obrigatoriamente depositados e mantidos no Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar de norma operacional de alguma fonte repassadora, para manutenção dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre, porém, em conta específica sob a denominação de "Fundo Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso - FUNDEPROI/Governo do Estado de Sergipe - SEAS".~~

Art. 6º Os recursos do FUNDEPROI, de que trata o art. 5º desta Lei, serão obrigatoriamente depositados e mantidos no Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar de norma operacional de alguma fonte repassadora, para manutenção dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre, porém, em conta específica sob a denominação de "FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DO IDOSO - FUNDEPROI/GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE - SEDHUC". **(Redação conferida pela Lei 7.374, de 29 de dezembro de 2011)**



LEI Nº. 3.394 DE 24 DE SETEMBRO DE 1993

~~**Parágrafo único.** A movimentação da conta bancária específica referida no "caput" deste artigo somente se dará mediante cheque nominal assinado conjuntamente pelo Secretário de Estado da Ação Social e pelo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Ação Social, ou pelos respectivos substitutos legais, na forma regular.~~

Parágrafo único. A movimentação da conta bancária específica referida no "caput" deste artigo somente se dará mediante cheque assinado conjuntamente pelo Secretário de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania e pelo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da SEDHUC, ou pelos respectivos substitutos legais, na forma regular.
(Redação conferida pela Lei 7.374, de 29 de dezembro de 2011)

~~**Art. 7º** O Fundo Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso — FUNDEPROI, terá contabilidade própria, com escrituração geral, vinculada, porém, orçamentariamente, a Secretaria de Estado da Ação Social — SEAS.~~

Art. 7º O FUNDEPROI, terá contabilidade própria, com escrituração geral, vinculada, porém, orçamentariamente, à SEDHUC.
(Redação conferida pela Lei 7.374, de 29 de dezembro de 2011)

§ 1º A execução financeira do FUNDEPROI observará as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Estadual e a relativa a licitações e contratos, e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informações e prestação de contas.

§ 2º Para atendimento do disposto no § 1º deste artigo, caberá ao Coordenador do Fundo encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda, ao Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso e ao Tribunal de Contas do Estado:

- 1 - mensalmente, demonstrativo de receitas e despesas (Balancete);
- 2 - anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Balanço Geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.



**LEI Nº. 3.394
DE 24 DE SETEMBRO DE 1993**

§ 3º Para a Secretaria de Estado da Fazenda, o documento mensal a que se refere o item 1 do § 2º deste artigo deverá ser acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas.

Art. 8º O exercício financeiro do Fundo Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso - FUNDEPROI, coincidirá com o ano civil.

Art. 9º O saldo positivo do FUNDEPROI, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

~~**Art. 10** As atividades de apoio administrativo, necessárias aos serviços do FUNDEPROI, serão prestadas pela Secretaria de Estado da Ação Social, diretamente e/ou através de entidade que, integrante da Administração Estadual Indireta, lhe seja vinculada.~~

Art. 10 As atividades de apoio administrativo, necessárias aos serviços do FUNDEPROI, serão prestadas pela SEDHUC, diretamente e/ou através de entidade que, integrante da Administração Estadual Indireta, lhe seja vinculada. (Redação conferida pela Lei 7.374, de 29 de dezembro de 2011)

Art. 11 O Poder Executivo, mediante Decreto, deverá promover a regulamentação da presente Lei.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 24 de setembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

**JOÃO ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO**

**Maria Selma Mesquita
Secretária de Estado da Ação Social**

**Antonio Manoel de Carvalho Dantas
Secretário de Estado da Fazenda**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº. 3.394
DE 24 DE SETEMBRO DE 1993

Dilson Menezes Barreto
Secretário Geral de Governo,
em exercício

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

REV